

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00744/13

Pág. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### RESOLUÇÃO RC1 TC 025 / 2014

### RELATÓRIO

Tratam estes autos do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria concedida a **Senhora JACYRA FALCÃO GOMES**, matrícula 1137, Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Educação do Município de Lucena.

A Auditoria emitiu relatório, fls. 29/30, indicando as seguintes inconformidades:

- 1. O tempo de contribuição apresentado no cálculo proventual diverge do apresentado na certidão de fls. 06/08;
- 2. O valor dos proventos ficou estabelecido em R\$ 631,16, no entanto a ex-servidora vem recebendo o valor de R\$ 622,00;
- 3. Na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto (fls. 06/08), não consta nenhuma averbação de tempo de serviço prestado a outros órgãos, apesar de haver nos autos, certidão de tempo de contribuição do INSS indicando a existência de outros períodos contributivos.

O atual gestor, **Senhor RODRIGO LIMA NERES,** foi citado, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade, nem foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

# PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** prazo de **60** (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, **Senhor RODRIGO LIMA NERES**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a **Senhora JACYRA FALCÃO GOMES**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 29/30), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

# DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00744/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00744/13 Pág. 2/2

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Senhor RODRIGO LIMA NERES, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a Senhora JACYRA FALCÃO GOMES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 29/30), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de janeiro de 2.014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB